

Processo n.: @RLI 17/00599442

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.4 (Meta 18) da LCM n. 7054/2015 - Plano Nacional de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsável: Antídio Aleixo Lunelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 700/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e da Estratégia 18.4 da Meta 18, do Plano Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, referente à proporção dos servidores efetivos do sistema educacional público municipal (professores e demais profissionais) em relação aos admitidos em caráter temporário por necessidade excepcional interesse público.

2. Conceder à **Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, §1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando ao cumprimento da Estratégia 18.4 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, instituído pela Lei (municipal) n. 7.054/2015, tendo em vista a constatação de existência de número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 22, inciso XXIV, 37, *caput* e incisos II e IX, 206, inciso V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 60, §1º, do ADCT, 8º, §1º, 10, incisos III e V, e 67, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e 7º e 8º, e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida).

3. Alertar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Jaraguá do Sul que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão aos Srs. **Antídio Aleixo Lunelli** – Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, e **Rogério Jung** e ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2018

Data da sessão n.: 12/09/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC